

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2026

PROCESSO ADM. Nº 064/2026

OBJETO: Registro de preços para eventual execução de serviços técnicos especializados de retirada, instalação, teste de vazão e reinstalação de conjuntos moto-bomba submersa em poços tubulares profundos do SAAEI, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Trata o presente de resposta à **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela Empresa **TBS Comércio de Bombas Submersas LTDA**, interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico 03/2026 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itápolis, informando o que se segue:

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

O edital e o artigo 164 da Lei Federal 14.133/21 assim dispõem sobre o pedido de impugnação ao edital:

“Artigo 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

O pedido de impugnação ao edital foi protocolado no site da Autarquia sob o nº 065/2026 no dia 05/03/2026 às 14h:19min.

Dessa forma este pedido de impugnação ao edital é tempestivo.

2. DA IMPUGNAÇÃO

Em razão de exigências que somadas resultam num ilegal e involuntário direcionamento, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

DOS FATOS

A empresa TBS BOMBAS E SERVIÇOS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, atuante no ramo de prestação de serviços técnicos, teve seu interesse em participar do Pregão Eletrônico nº 02/2026, promovido pelo SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAPOLIS (SAAE), para a contratação(ões) de empresa(s) especializada(s) para execução de serviços técnicos de retirada, instalação, testes de vazão e reinstalação de conjuntos moto-bomba submersa em poços tubulares profundos do Sistema de Abastecimento Público de Água (SAAEI), incluindo: transporte e mobilização de equipe e equipamentos; parametrização elétrica e testes operacionais; ensaios de vazão e análises hidrogeológicas; instalação de componentes auxiliares; manutenção preventiva; e emissão de relatórios técnicos com respectivas ARTs, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência (Anexo I) do Edital.

O edital, contudo, estabeleceu uma exigência de comprovação de capacidade técnico operacional e técnico-profissional que se mostra desarrazoada e restritiva. Especificamente, o item relativo à qualificação técnica impõe que os atestados de responsabilidade técnica, registrados junto ao CREA, sejam apresentados em nome de profissionais integrantes do quadro técnico da licitante e que comprovem, de forma integral e cumulativa, a execução de serviços com todas as seguintes características técnicas mínimas: profundidade mínima de 300m, conjunto moto-bomba de 150 CV, tubulação edutora com diâmetro mínimo de 6" e comprimento mínimo de 200m, execução de remoção e reinstalação de lances de tubulação edutora de 12m por etapa, e peso total do conjunto de bombeamento e coluna edutora igual ou superior a 20 toneladas.

Crucialmente, o edital veda, sob qualquer hipótese, a somatória de atestados para fins de atendimento parcial das características técnicas exigidas, demandando que cada atestado comprove, de forma integral e cumulativa, todos os requisitos. Tal imposição, além de não encontrar amparo legal, impede que empresas com vasta experiência, comprovada por meio de múltiplos atestados que, em conjunto, demonstram plena capacidade técnica e operacional, possam participar do certame.

A TBS BOMBAS E SERVIÇOS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA possui vasta experiência na execução de serviços similares aos pretendidos, com capacidade técnica comprovada por diversos atestados que, em sua soma, atendem a todos os requisitos técnicos especificados no edital. Entretanto, a exigência de que todas essas características constem em um único atestado, sem qualquer justificativa legal ou técnica plausível, restringe indevidamente a competitividade do certame. A ausência de fundamentação para tal exigência, aliada à experiência da autora, sugere um direcionamento da licitação, em flagrante violação aos princípios da isonomia, competitividade e busca pela proposta mais vantajosa, preceitos estes insculpidos na Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, e da impossibilidade de participação no certame nas condições impostas pelo edital, não restou alternativa à TBS BOMBAS E SERVIÇOS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA senão buscar a tutela jurisdicional para garantir o exercício de seus direitos.

DO DIREITO

DA ILEGALIDADE E RESTRIÇÃO EXCESSIVA DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE ATESTADO ÚNICO PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A exigência editalícia de comprovação da capacidade técnico operacional e técnico profissional mediante a apresentação de um único atestado, que aglutine, de forma cumulativa e específica, todas as características técnicas mínimas – profundidade de 300m, conjunto moto-bomba de 150 CV, tubulação edutora de 6" e 200m, remoção e reinstalação de lances de 12m, e peso total do conjunto de 20 toneladas – configura, indubitavelmente, uma restrição excessiva e desarrazoada à competitividade do certame. Tal imposição, ao vedar a somatória de múltiplos atestados que, em conjunto, demonstram a plena capacidade técnica e operacional da licitante, viola frontalmente os princípios basilares que regem as licitações, em especial o parcelamento e a busca pela ampliação da competição, conforme preconiza o Art. 47, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Nessa senda, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu Art. 67, estabelece que a documentação relativa à qualificação técnico-operacional deve ser restrita ao estritamente necessário. O

referido dispositivo legal limita a exigência de atestados às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, conforme o § 1º do mencionado artigo. A imposição de um único atestado com todas as características cumulativas, desprovida de qualquer justificativa técnica ou legal que aponte para a necessidade de tal concentração de requisitos em um único documento, exorbita os limites normativos e, por conseguinte, sugere um indevido direcionamento da licitação.

A ausência de fundamentação plausível para a exigência de um único atestado, aliada à vasta experiência da Autora, comprovada por meio de diversos atestados que, em sua soma, atendem a todos os requisitos técnicos especificados, reforça a tese de que tal requisito visa a restringir a participação de licitantes aptas e verdadeiramente competitivas. Esta prática, por conseguinte, colide diretamente com os princípios da impessoalidade, igualdade e competitividade, insculpidos no Art. 3º da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, a interpretação restritiva da comprovação de capacidade técnica, ao impedir a somatória de atestados, diverge da própria finalidade do Art. 67, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, o qual prevê a possibilidade de substituição da exigência de atestados por outras provas de conhecimento técnico e experiência prática, demonstrando a flexibilidade que a lei almeja na comprovação da aptidão das empresas. A imposição de um atestado único, sem a devida e robusta justificativa, configura um óbice indevido à participação de empresas com comprovada expertise, como é o caso da Autora.

Tal restrição excessiva encontra eco em decisões judiciais que coíbem exigências editalícias que, desprovidas de amparo legal, limitem a competitividade.

DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, ISONOMIA E BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A exigência editalícia de comprovação da capacidade técnico-operacional e técnicoprofissional por meio de um único atestado, que aglutine, de forma cumulativa e específica, todas as características técnicas mínimas – profundidade de 300m, conjunto moto-bomba de 150 CV, tubulação edutora de 6” e 200m, remoção e reinstalação de lances de 12m, e peso total do conjunto de 20 toneladas – constitui, inequivocamente, uma restrição excessiva e desarrazoada à competitividade do certame. Tal imposição, ao vedar a somatória de múltiplos atestados que, em conjunto, demonstram a plena capacidade técnica e operacional da licitante, transgred frontalmente os princípios basilares das licitações, em especial o parcelamento e a busca pela ampliação da competição, conforme preconiza o Art. 47, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu Art. 67, estabelece que a documentação relativa à qualificação técnico-operacional deve ser restrita ao estritamente necessário, limitando a exigência de atestados às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, conforme o § 1º do referido dispositivo legal. A imposição de um único atestado contendo todas as características cumulativas, desprovida de qualquer justificativa técnica ou legal que aponte para a necessidade de tal concentração de requisitos em um único documento, exorbita os limites normativos e, por conseguinte, sugere um direcionamento da licitação.

A ausência de fundamentação para a exigência de um atestado singular, somada à vasta experiência da Autora, comprovada por meio de diversos atestados que, em sua totalidade, atendem a todos os requisitos técnicos especificados, reforça a tese de que tal requisito visa a restringir a participação de

licitantes aptas e competitivas. Esta prática, portanto, contraria os princípios da impessoalidade, igualdade e competitividade, insculpidos no Art. 3º da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, a interpretação restritiva da comprovação de capacidade técnica, ao impedir a somatória de atestados, diverge da finalidade do Art. 67, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, o qual prevê a possibilidade de substituição da exigência de atestados por outras provas de conhecimento técnico e experiência prática, demonstrando a flexibilidade que a legislação almeja na comprovação da aptidão das empresas. A imposição de um atestado único, desacompanhada da devida justificativa, configura um óbice indevido à participação de empresas com comprovada expertise, como é o caso da Autora.

DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, a parte autora requer:

1. O acolhimento da presente Impugnação;
2. a procedência total da demanda para que seja declarada a nulidade da exigência editalícia que veda a somatória de atestados para comprovação de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional.
3. Caso não seja esse o vosso entendimento, requer seja efetuada a alteração desta exigência de cumulativa para item de maior relevância ou valor significativo, sendo necessária a publicação de nova data para a realização do Pregão, ampliando a participação no certame licitatório.

3. DO PARECER DA DIRETORIA TÉCNICA DO SAAE DE ITÁPOLIS

Consultado sobre o pedido de impugnação ao edital que se insurge sobre a descrição do bem licitado, o Diretor Técnico da Autarquia no despacho 15-065/2026 se manifestou conforme transcrito, *ipsis litteris*, a seguir:

“1. INTRODUÇÃO - OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A empresa TBS COMÉRCIO DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 04.872.357/0001-10, estabelecida na Via Sebastião Fiorenze, nº. 380, Centro, Monte Azul Paulista – SP, que apresentou IMPUGNAÇÃO ao referido instrumento convocatório alegando:

A exigência editalícia de comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional mediante a apresentação de um único atestado, que aglutine, de forma cumulativa e específica, todas as características técnicas mínimas – profundidade de 300m, conjunto moto-bomba de 150 CV, tubulação edutora de 6” e 200m, remoção e reinstalação de lances de 12m, e peso total do conjunto de 20 toneladas – configura, indubitavelmente, uma restrição excessiva e desarrazoada à competitividade do certame. Tal imposição, ao vedar a somatória de múltiplos atestados que, em conjunto, demonstram a plena capacidade técnica e operacional da licitante, viola frontalmente os princípios basilares que regem as licitações, em especial o parcelamento e a busca pela ampliação da competição, conforme preconiza o Art. 47, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.”

2. PRINCÍPIOS JURÍDICOS APLICÁVEIS

As exigências de qualificação técnica foram estabelecidas com base no:

- Art. 37, XXI, da Constituição Federal, que admite restrições à competitividade quando justificadas pelo interesse público;
- Decisão Normativa CONFEA nº 59/1997 e Resolução CONFEA nº 218/1973, que definem as atribuições profissionais exigidas;
- Súmula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, quanto à limitação quantitativa razoável dos atestados;
- O art. 5 da Lei 14.133/2021 rege que o processo licitatório deve observar, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da eficiência, da eficácia, do interesse público, da motivação, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo;
- 67 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a administração a exigir comprovação de aptidão técnica compatível com o objeto licitado;

As exigências de qualificação técnica ora estabelecidas guardam estrita pertinência e proporcionalidade com o objeto licitado, considerando-se a complexidade técnica, os riscos operacionais, a profundidade dos poços, o porte dos equipamentos envolvidos e o impacto direto na continuidade do abastecimento público de água, não se caracterizando como restrição indevida à competitividade, nos termos do Art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021;

- Cláusula de Vedação à Experiência Genérica, onde não serão aceitos atestados genéricos, incompletos ou que não descrevam de forma clara e objetiva as características técnicas, quantitativos, métodos executivos, equipamentos empregados e responsabilidades técnicas assumidas, devendo os documentos permitir a verificação inequívoca da compatibilidade técnica com o objeto licitado;
- Cláusula de Risco Operacional com as exigências relativas à profundidade, potência, diâmetro, peso do sistema e operações de içamento visam mitigar riscos operacionais elevados, tais como colapso estrutural do poço, ruptura de coluna edutora, danos ao aquífero, acidentes de trabalho e paralisação do sistema de abastecimento, justificando-se a exigência de experiência comprovada em serviços de grande porte e alta complexidade técnica;
- Cláusula de Interesse Público com a contratação de empresa tecnicamente qualificada constitui medida essencial à preservação do interesse público, tendo em vista que falhas na execução dos serviços podem resultar em danos irreversíveis ao poço tubular profundo, prejuízos financeiros à Administração e comprometimento do abastecimento da população atendida;
- Cláusula de Interpretação Conforme Jurisprudência com a interpretação das exigências de qualificação técnica deverá observar o entendimento consolidado dos Tribunais de Contas, segundo o qual é lícita a exigência de comprovação de experiência prévia compatível com o objeto, desde que devidamente justificada no processo administrativo e limitada a parcela razoável do quantitativo licitado.

3. EMBASAMENTO TÉCNICO DO OBJETO

O objeto do processo em referência trata de literalmente de forma clara e inequívoca que:

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTUROS SERVIÇOS DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE RETIRADA, INSTALAÇÃO, TESTES DE VAZÃO E REINSTALAÇÃO DE CONJUNTOS MOTO-BOMBA SUBMERSA EM POÇOS TUBULARES PROFUNDOS DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO PÚBLICO DE ÁGUA (SAAEI) (grifo nosso).

O abastecimento público de água da cidade de Itápolis se dá em quase toda a sua totalidade, através da captação de água subterrânea explorada de poços tubulares profundos, sendo que aproximada e tão somente, 2% do total aduzido é proveniente da captação de águas superficiais.

Portanto, os serviços nos poços tubulares profundos, tem fundamental importância para o abastecimento público da cidade de Itápolis.

Os poços componentes do sistema público de abastecimento de água da cidade, possuem uma complexa e variada gama de diâmetros de revestimentos, profundidade construída, potência e profundidade de equipamentos de bombeamento instalados.

Tal complexidade, além de fartamente documentada nos anexos editalícios, também motivou a exigência de visita técnica obrigatória, para conhecimento das condições locais e peculiaridades técnicas dos poços do sistema.

Desta forma, o objeto do processo em referência, além de tratar de serviços usuais de retirada e instalação de variada gama de equipamentos de bombeamento em 29 poços tubulares, também contempla, eventuais serviços de manutenção nos poços.

Os serviços de manutenção em um SISTEMA PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, poços tubulares, exige não somente uma acuidade técnica diferenciada conforme a profundidade e diâmetros construtivos dos poços, bem como, a comprovação técnica da empresa licitante atestar o serviço similar em um sistema de abastecimento, mesmo, o que foi contestado pela TBS COMÉRCIO DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA.

4. EQUIVOCO DA IMPUGNAÇÃO

A Licitação é o procedimento previsto no ordenamento jurídico para a Administração Pública eleger a proposta mais vantajosa ao fim proposto (objeto da licitação).

A discricionariedade do Organismo Público no procedimento licitatório é necessária na elaboração de edital, quando é necessária a definição dos requisitos de habilitação dos licitantes.

Assim a Administração Pública pode atuar em com respeito às limitações impostas pela lei e atingir o interesse público.

A discricionariedade do administrador deve leva-lo a melhor escolha.

Assim, evidente está, que a discricionariedade está prevista no ordenamento jurídico com vistas a possibilitar que a Administração Pública possa se apoiar em situações específicas.

A elaboração do edital é a fase que a Administração Pública mais utiliza de seu poder discricionário, estabelecendo critérios legais de habilitação.

JUSTEN FILHO, Marçal – (2012-pg 299) classifica as condições de habilitação em gerais (contidas no texto da lei e obrigatórias a toda e qualquer licitação) e específicas, que são fixadas pela administração em função das características da contratação de uma licitação específica.

O edital em questão obedece estritamente aos requisitos legais de habilitação, estabelecidos no Art.37, XXI, da Constituição Federal de 2088, bem como, Art. 67 da Lei nº. 14.133/2021.

A Constituição Federal restringe a discricionariedade as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis para o cumprimento do objeto contratado.

Justamente os critérios editalícios de habilitação, relativos a qualificação técnica, são equivocadamente contestados pela licitante acima nomeada.

O SAAEI tem a obrigação de certificar-se que a empresa vencedora do processo licitatório tenha capacitação e habilitação para executar o objeto contratado.

As exigências técnicas editalícias respeitam os preceitos legais contidos na da Lei Art. 67 da Lei nº. 14.133/2021, bem como, a Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

*Desta forma, a solicitação da empresa TBS COMÉRCIO DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA., de revisão do edital, **permitindo a somatória de atestados, não encontra embasamento legal, pelos seguintes motivos:***

O organismo público tem a obrigação de garantir que a empresa vencedora do certame licitatório tenha capacitação técnica e operacional para atender a quaisquer demandas necessárias ao sistema, com qualidade técnica e no menor prazo, sob o risco de colocar em colapso o abastecimento público de água da cidade.

*Ademais, a impetrante ignora completamente o edital em referência, que apresenta de forma clara e direta, em seu **ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, em seus itens 2 e 3**, toda a fundamentação legal e técnica para a qualificação técnica operacional da empresa licitante, e que é contestada pela TBS COMÉRCIO DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA.*

Entende-se que no presente processo licitatório, o maior benefício para a Administração Pública do Município de Itápolis, está em contratar uma empresa licitante que tenha capacidade técnico operacional para atender plenamente as necessidades do SAAEI, quais sejam:

Contratar uma empresa especializada para execução de serviços técnicos de retirada, instalação, testes de vazão e reinstalação de conjuntos moto-bomba submersa em poços tubulares profundos do sistema de abastecimento público de água.

5. DO NÃO ACATAMENTO A IMPUGNAÇÃO SOLICITADA

Diante do retro exposto, embasado legal e tecnicamente, e no dever de garantir que o objeto licitado seja executado por empresa legal e tecnicamente habilitada, o SAAEI

entende as exigências de qualificação do edital são proporcionais ao objeto e pela manutenção integral dos termos editalícios.”

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise da impugnação apresentada pela empresa TBS Comércio de Bombas Submersas LTDA. e considerando o parecer técnico da Diretoria Técnica do SAAEI, verifica-se que as exigências constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2026 encontram-se devidamente justificadas sob os aspectos técnico e legal, sendo compatíveis com a complexidade e a relevância dos serviços a serem contratados.

As condições de qualificação técnica estabelecidas visam assegurar que a empresa contratada possua experiência comprovada para a execução segura e eficiente dos serviços em poços tubulares profundos que compõem o sistema de abastecimento público de água do Município, estando em conformidade com o disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e com os princípios que regem a Administração Pública.

5. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Analisando as razões da impugnante e com base nos fundamentos acima, acompanho integralmente o parecer técnico do Diretor Técnico do SAAEI e manifesto-me pelo conhecimento da impugnação por ser tempestiva, mas no mérito, **nego-lhe provimento**, mantendo inalterados os pontos atacados do Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2026 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itápolis.

Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

CLAUDIO CESAR MICHIELETTO
Pregoeiro do SAAE de Itápolis
(assinado digitalmente)



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C7CD-6713-6A9C-DE6A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLAUDIO CESAR MICHIELETTO (CPF 156.XXX.XXX-73) em 11/03/2026 15:31:47 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saaeitapolis.1doc.com.br/verificacao/C7CD-6713-6A9C-DE6A>